

CONSULTOR JURÍDICO – UVESP

Requerente: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista /SP

Solicitante: Excelentíssimo Senhor (a) Presidente desta Douta Casa de Leis

Assunto: Pede-se que seja feita a análise técnica e jurídica, de um parecer, sobre a Constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.292/2023, que visa a criação da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento de Monte Azul Paulista (ARESMAP) e dá outras providências.

1.RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista/SP, através de seu Presidente visa buscar informações sobre a Constitucionalidade ou não do Projeto de Lei n.º 1.292 de 2023, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, versando sobre a criação da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento de Monte Azul Paulista (ARESMAP) e dá outras providências.

2. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

A Lei Federal n. ° 11.445/2007 – conhecida pelo marco legal do Saneamento, atualizada pela Lei n. ° 14.026/2020, imputa aos municípios um cuidado todo especial com os serviços de saneamento básico e o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

3. DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Cabe ao município através dos poderes legalmente constituídos (Executivo e Legislativo) cuidar e zelar pela harmonia e boa vivência de todos os seus moradores. E um dos fatores primordiais para que uma urbe tenha um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) considerado bom é o seu saneamento básico e sua água potável. Esses são fatores bastante pacificado que precisam de atenção redobrado, assim como a educação e saúde.

4. SANEAMENTO BÁSICO E SAÚDE

É importante observar que uma cidade onde é contemplado toda a população com um saneamento básico bem gerido e cuidado, a sua população fica bem menos imune à vários tipos de doenças causadas pelo mau saneamento básico, evitando volumes grandes gastos em ações primárias de saúde, que poderiam ser evitados com um bom saneamento básico.

5. TRISTE REALIDADE

Uma grande e triste constatação a nível de País é ver que ainda estamos muito distantes de níveis satisfatórios de um bom saneamento básico. Existe ainda muitos e muitos brasileiros que não possuem água potável, esgoto e limpeza urbana de qualidade.

6. PAPEL DOS MUNICÍPIOS

Já existe vários municípios que estão atentos a Lei n.º 11.445/2007, que foi atualizada pela Lei n.º 14.026/2020, que seria sobre o Marco legal do Saneamento básico, pretendendo promover a boa oferta dos serviços públicos de saneamento básico.

7. DA LEI

Observando a Lei percebi que essa defende os interesses do município de Monte Azul Paulista/SP, já prevendo ações futuras. A criação de uma Agência Reguladora é CONSTITUCIONAL, e o modo em que ela foi criada está correta, de acordo com a opinião desde que subscreve o parecer.

8. DA QUARENTENA

Um ponto a ser observado, não que esteja errôneo, seria a quarentena para àqueles membros que irão compor a Diretoria/Presidência da Agência Reguladora, tendo em vista o fato de ser esse período de 01 (um ano) de acordo com o artigo 22 do referido Projeto de Lei n.º 1.292/2023.

Geralmente em nível federal, que são considerados cargos mais elevados da Administração Pública é de 06 (seis) meses, senão vejamos abaixo:

A Lei 12.813/2013, de todo aplicável à análise jurídica em tela. A referida lei, ao dispor sobre o conflito de interesses e impedimentos posteriores ao exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, elenca, em seu artigo 2º, os ocupantes dos cargos e empregos que se submetem a seu regime jurídico: Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos: I. de ministro de Estado; II. de natureza especial ou equivalentes; III. de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e IV. do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. I. Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a 10 Cad. Jur. Rio de Janeiro v. 1 n. 1, p. 8 - 25, maio 2021 informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento (BRASIL, 2013). 5. O artigo 6º do mencionado normativo prevê hipóteses que configuram o conflito de interesses depois do exercício do cargo, dispendo expressamente sobre o instituto da quarentena: Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: I. a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e II. no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União: a. prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego; b. aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado; c. celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou d. intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido

9. DOS QUESTIONAMENTOS

Levantei esse ponto da quarentena por ser um assunto que poderá futuramente ser alvo de questionamentos por parte de algum ocupante da Agência Reguladora. Não estou afirmando que irá acontecer, apenas a título

de reflexão, pois o Judiciário brasileiro poderá julgar o caso em analogia aos casos de impedidos da Administração Pública Federal, que teoricamente seriam os cargos mais elevados de uma organização de Estado. Nesses casos, o período é de 06 (seis) meses. Volto a frisar novamente, só mencionei esse assunto para reflexão, isso não quer dizer que esteja errado, e nem mesmo que haverá reclamações judiciais. Mas, como medida de segurança entendi ser pertinente esse assunto.

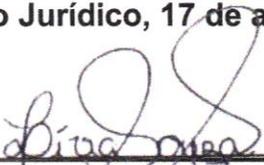
7. DA LEGALIDADE

Tendo em vista todo o exposto acima citado, considero que o Projeto de Lei n.º 1.292/2023 que versa sobre a criação da Agência Reguladora é **CONSTITUCIONAL** para ser analisado e votado pelos nobres edis da Douta Casa de Leis. **Uma observação** seria a análise do período de quarentena, que ao entender desse subscritor está com um prazo bastante dilatado, em referência a outros cargos de elevada estatura organizacional brasileiro. Agora o Projeto de Lei para criação da Agência Reguladora é Constitucional visando até mesmo ao enquadramento do Marco de Saneamento Básico.

8. VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo** sendo o mesmo **opinitivo**, respeitando-se qualquer outro entendimento que possam vir a ter neste caso em análise. Contanto, a decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada Edil que foi legitimamente eleito escolhido (a) pela população desta Urbe através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 17 de abril de 2023.



Lívia Souza Sabino

OAB/SP n.º 446.175